



## **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

#### **FAZENDA BONFIM/MORRO REDONDO**



**CPF:** 



**PERÍODO DA AÇÃO:** 04/07/2022 a 14/07/2022.

**LOCAL:** Fazenda Bonfim, Estrada Cássia-Ibiraci, Km. 03, Zona Rural de Cássia/MG, CEP 37.980-000.

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 20°32'35"S 46°59'25"O.

**ATIVIDADE:** Cultivo de café.

**CNAE:** 0134-2/00.

**OPERAÇÃO:** 53/2022.

## SUMÁRIO

A)	EQUIPE .....	4
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	5
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	6
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....	7
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	8
F)	DA AÇÃO FISCAL .....	10
G)	DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS .....	11
H)	DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	14
1.	FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. ....	14
2.	EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ....	14
3.	FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. ....	15
4.	ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. ....	17
5.	NÃO FORMALIZAÇÃO DE RECIBO DE PAGAMENTO. ....	18
I)	DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ...	18
1.	NÃO GARANTIA DA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS. ....	18
2.	UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE VIVÊNCIA PARA FIM DIVERSO A QUE SE DESTINA, OFERECENDO RISCO PARA A SEGURANÇA E A SAÚDE DOS TRABALHADORES E PREJUDICANDO SUAS CONDIÇÕES DE CONFORTO E DE REPOUSO. ....	19
3.	MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE ALOJAMENTOS EM DESACORDO COM A NR-31.....	20
4.	AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTE DE TRABALHO. ....	22
5.	AUSÊNCIA DE LOCAIS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NAS FRENTE DE TRABALHO. ....	23
6.	NÃO INSTALAÇÃO DE RECIPIENTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) EM ÁREA EXTERNA VENTILADA. ....	24
7.	MANUTENÇÃO DE DORMITÓRIO DE ALOJAMENTO EM DESACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS ESTABELECIDAS NA NR-31.....	25
8.	NÃO FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA. ....	26
9.	FALTA DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS NO TRABALHO RURAL (PGRTR). ....	27
10.	NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). ....	28
11.	NÃO FORNECIMENTO DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO PESSOAL.....	29
12.	REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS. ....	30
13.	MANUTENÇÃO DE COMPONENTES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ITEM 31.10.1 DA NR-31. ....	31

<b>14. MANUTENÇÃO DE COMPONENTES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM DESACORDO COM OS REQUISITOS DO ITEM 31.10.2 DA NR-31. ....</b>	<b>32</b>
<b>J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....</b>	<b>33</b>
<b>K) CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>L) ANEXOS .....</b>	<b>35</b>

## A) EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

#### Audidores-Fiscais do Trabalho

•		CIF		Coordenadora
•		CIF		Subcoordenadora
•		CIF		Membro Efetivo
•		CIF		Membro Efetivo
•		CIF		Membro Eventual
•		CIF		Membro Eventual

#### Motoristas

•		Mat.		Motorista oficial
•		Mat.		Motorista oficial
•		Mat.		Motorista oficial

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•		Mat.		Procuradora do Trabalho
•		Mat.		Agente de segurança
•		Mat.		Agente de segurança

### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

### POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Papiloscopista policial federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Agente de Polícia Federal

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

### B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

<b>EMPREGADOR:</b> [REDACTED]
<b>CPF:</b> [REDACTED]
<b>ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:</b> [REDACTED], [REDACTED]
<b>ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:</b> Fazenda Bonfim, Estrada Cássia-Ibiraci, Km. 03, Zona Rural de Cássia/MG, CEP 37.980-000. Coordenadas geográficas 20°32'35"S 46°59'25"O.
<b>TELEFONE:</b> [REDACTED]
<b>CNAE:</b> 0134-2/00 – Cultivo de café.

### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>Empregados alcançados</b>	<b>12</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>12</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>02</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>RS 1134,58</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>19</b>

<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>01</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

#### **D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

Como já mencionado, a ação se deu no estabelecimento rural conhecido como Fazenda Bonfim ou Fazenda Morro Redondo, onde a atividade principal desenvolvida é o cultivo de café e a atividade secundária é a criação de gado de corte e de gado leiteiro, localizada na Estrada Cássia a Ibiraci, Km. 3, Zona Rural de Cássia/MG, e cuja sede é encontrada nas coordenadas geográficas 20°32'35"S 46°59'25"O.

A atividade econômica principal realizada no estabelecimento agrário ativava os trabalhadores safristas na colheita manual do café, cujas tarefas consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

De acordo com o Termo Aditivo de Compromisso Particular de Comodato de Imóvel Rural apresentado à fiscalização, a área total da fazenda é de 122,6 ha, tendo o Sr. [REDACTED] informado que a propriedade conta com cerca de 100 (cem) mil pés de café plantados numa área cuja extensão é de 30 (trinta) a 40 (quarenta) hectares. Apurou-se também que o café produzido na fazenda é do tipo arábico, das variedades Mundo Novo e Catuaí, que todo o café colhido passava por limpeza e secagem em terreiro e que, ao final da safra, o produtor comercializaria o café beneficiado para quem pagasse o maior preço, sendo provável que fosse vendido para alguma das cooperativas da região.

### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	223652431	0014052	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
2	223674443	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	223674478	0000051	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
4	223674486	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5	223674737	0011460	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
6	223674494	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
7	223674508	2310155	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.
8	223674516	2310252	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
9	223674524	2310201	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31,	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou

			com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
10	223674532	2310775	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
11	223674541	2310279	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
12	223674559	2310228	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.
13	223674567	2310791	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
14	223674575	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
15	223674745	1318667	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
16	223674788	1319159	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

			Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
17	223674583	1318721	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.
18	223676209	1318888	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
19	223676217	1318896	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31.

## F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 05/07/2022 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído nesta fiscalização por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho, 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais; 1 (um) Papiloscopista Policial Federal e 1 (um) Agente da Polícia Federal; e 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme o art. 30, § 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, nos locais acima identificados.

A ação fiscal teve origem a partir de informações prévias que subsidiaram o planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11196996-4.

Durante a visita ao estabelecimento rural, a equipe de fiscalização conversou com os trabalhadores e inspecionou os locais de trabalho, bem como as áreas de vivência disponibilizadas a eles. No dia da inspeção o empregador também foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/07/01, a apresentar diversos documentos presencialmente, no dia 11/07/2022, às 10h, na Gerência Regional do Trabalho em Franca/SP, situada à Rua Voluntários da Franca, nº 1186, Centro, daquela cidade.

Cumprе mencionar que o empregador inicialmente empreendeu embaraço à fiscalização ao deixar de prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, proferindo informação falsa após ser indagado sobre os trabalhadores que estariam colhendo café na fazenda. Isso porque ele disse que naquele dia não havia nenhum trabalhador realizando aquela atividade, o que se revelou inverídico no curso da inspeção, conforme explicitado no subtópico “H.2”, abaixo.

### **G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha 11 (onze) trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo o contratante descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados, todos, com exceção do vaqueiro, ativados como safristas na colheita do café e admitidos em 10/06/2022: 1) [REDACTED]

[REDACTED] vaqueiro, admitido em 27/06/2022.

Desses trabalhadores, os 5 (cinco) primeiros safristas citados estavam alojados na casa pintada na cor branca, enquanto os demais safristas estavam convivendo na casa pintada na cor amarela. Já o vaqueiro estava alojado sozinho em uma outra casa da fazenda.

Consoante informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores, eles trabalhavam de segunda a sexta-feira, iniciando a jornada às 07h e encerrando o trabalho por volta das 17h, com

pausa para repouso e alimentação entre as 12h e as 13h. Ainda segundo os trabalhadores com quem a equipe de fiscalização conversou no dia da inspeção, o modelo de pagamento de salário acordado com o empregador era baseado na produção de cada um deles, havendo remunerações variadas pelo “balaio” ou saca de café colhido, que dependiam da fileira ou do talhão do cafezal onde eles colhiam; se fosse um talhão com mais café para colher, o empregador pagaria um valor menor pela medida da produção, mas se fosse um talhão com menos café a ser colhido, seria pago um valor maior pela mesma medida. Corroborando o que foi dito ao GEFM pelos trabalhadores, registre-se que o empregador declarou à fiscalização no dia 11/07/2022 que o combinado era pagar entre R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 40,00 (quarenta) reais aos trabalhadores pelo “balaio” de 60 litros cheio de café colhido, variando esse pagamento conforme fosse o talhão em que eles estivessem colhendo.

No que tange ao trabalhador [REDACTED] verificou-se que sua atividade principal era a de vaqueiro, cuidando do gado de leite e do gado de corte que ficava solto na fazenda. De acordo com ele, ainda não havia recebido salário pois estava trabalhando há pouco tempo, mas o combinado com o empregador era receber um salário fixo mensal no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

O trabalho prestado pelos 11 (onze) trabalhadores acima identificados em prol do autuado preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas às atividades econômicas exploradas naquele estabelecimento agrário e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Além disso, eles recebiam ordens diretas do contratante, que direcionava pessoalmente as atividades laborais por eles desenvolvidas.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, enquanto houvesse café a ser colhido na propriedade fiscalizada, no caso dos safristas.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 11 (onze) trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os obreiros que se dispuseram a prestar informações disseram que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais

para que assim fosse procedido. Ademais, o próprio empregador, no dia da fiscalização, reconheceu que os colhedores de café laboravam na informalidade.

A par dessas evidências, cabe mencionar que o empregador, tendo sido regularmente notificado a apresentar o livro ou fichas de registro de empregados, no dia designado para a apresentação de documentos apresentou livro no qual haviam sido recentemente inseridos os registros dos 10 (dez) safristas, mas com datas de admissão não retroativas. Com efeito, tinham sido informadas as datas de 07/07/2022 e 08/07/2022 e não a do efetivo início do trabalho, que ocorrera em 10/06/2022, motivo pelo qual o fiscalizado foi notificado a retificar tais informações. Além disso, ainda não havia sido feito o registro do vaqueiro [REDACTED]

Importante mencionar ainda que quando o GEFM inspecionava a casa de cor branca, foram encontradas anotações em um caderno que indicavam que a esposa do trabalhador [REDACTED] a Sra. [REDACTED], que não se encontrava no local naquele dia, também trabalhava na colheita do café. Por esse motivo, quando do comparecimento do empregador à unidade do Ministério do Trabalho para a apresentação de documentos, foi ele indagado se [REDACTED] vinha trabalhando com os demais safristas, tendo ele respondido que na atual safra ela não estava trabalhando, mas que ela havia trabalhado na safra de 2021, durante cerca de um mês e meio, também em condições informais de labor. Dessa forma, tendo reconhecido o empregador a existência de um vínculo de emprego pretérito não formalizado entre ele e a referida trabalhadora, foi ele notificado a proceder a devida regularização do período trabalhado, informando-o ao e-Social. Registre-se que, em pesquisa realizada no dia 15/07/2022, por meio dos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, verificou-se que o empregador informou o referido vínculo, com data de início em 15/06/2021 e data de encerramento em 29/07/2021.

Em face do exposto, [REDACTED] foi inserida na lista de trabalhadores prejudicados pela irregularidade ora descrita.

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços de todos os trabalhadores citados, prestação esta que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado que antes da fiscalização houvesse algum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

## H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### 1. Falta de Registro de Empregados.

Descrito no tópico anterior (tópico “G” do relatório).

### 2. Embaraço à fiscalização.

Constatou-se que o empregador deixou de prestar à Auditoria Fiscal do Trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Primeiramente, ao receber a equipe de fiscalização após o ingresso dos agentes públicos na propriedade rural fiscalizada, o empregador proferiu informação falsa após ser indagado sobre os trabalhadores que estariam colhendo café na fazenda. Isso porque ele disse que naquele dia não havia nenhum trabalhador realizando aquela atividade, o que se revelou inverídico no curso da inspeção.

De fato, parte da equipe se dirigiu para a frente de trabalho cafeeira para verificar se havia alguém trabalhando na colheita do café e, em um primeiro momento, foram vistos dois trabalhadores em atividade, os quais, ao notarem a presença das viaturas da fiscalização, evadiram-se do local. E essa evasão foi repentina, tanto que os trabalhadores deixaram para trás ferramentas e materiais de trabalho como escada de mão e sacos com café colhido, bem como garrafas térmicas com a água que utilizavam para a hidratação.

Após as tentativas em vão de encontrá-los, toda a equipe se reuniu nas proximidades da sede da fazenda para conversar novamente com o empregador e, instantes após essa nova abordagem, apareceram 6 (seis) colhedores de café, quais sejam: 1) A [REDACTED]

Ao longo da inspeção esses trabalhadores muitas vezes se recusaram a prestar informações aos Auditores-Fiscais do Trabalho, principalmente em relação a outros trabalhadores que estariam laborando no local, às mulheres e às crianças que estavam ocupando aquelas casas utilizadas como alojamento, ao mesmo tempo em que o empregador se mantinha passivo àquele cenário hostil à

fiscalização. Como exemplo, cita-se o fato de eles terem dito que 3 (três) outros trabalhadores estariam no núcleo urbano de Cássia/MG naquele dia, mas terem se recusado a informar o nome de um deles, informação essa também não obtida com o empregador.

Registre-se que no curso da fiscalização no estabelecimento rural, tomou-se conhecimento de que, ao menos outros 4 (quatro) colhedores de café estavam trabalhando no local, mas não foram encontrados naquele dia. Esses trabalhadores eram os seguintes: 1) [REDACTED]

[REDACTED]. Entretanto, tendo em vista a quantidade de pertences pessoais e de camas em aparente utilização observadas nas duas casas usadas como alojamentos, além do fato de os trabalhadores terem vindo de Tanhaçu/BA em 4 (quatro) automóveis encontrados estacionados nas proximidades das casas, restou evidente que havia outros trabalhadores, além dos 10 (dez) já citados, trabalhando na colheita do café na fazenda, como era o caso daquele próprio trabalhador cujo nome não foi informado. O empregador por sua vez, quando questionado, dizia que aqueles 10 (dez) trabalhadores eram os únicos que estavam em atividade colhendo café.

Como sobredito, os trabalhadores ficaram reticentes em esclarecer sobre quais crianças e mulheres conviviam com eles nas duas casas, tendo feito alusão apenas à trabalhadora [REDACTED], a despeito de terem sido vistos roupas e outros pertences infantis e femininos que indicavam a presença daquelas crianças e de outras mulheres naqueles locais. Indagado sobre tais crianças, o empregador disse à fiscalização que elas estariam em determinado local próximo à sede da fazenda, onde permaneciam enquanto os pais iam trabalhar. No entanto, parte da equipe se deslocou até o referido local e não encontrou ninguém.

Em face de todo o exposto, tem-se que as condutas do empregador de prestar informações inverídicas e de omitir a verdade dos fatos dificultaram sobremaneira o trabalho do GEFM durante a visita ao estabelecimento agrário, impedindo a identificação de todos os trabalhadores que estavam em atividade no local e de todas as pessoas que conviviam com eles nas casas usadas como alojamento, motivo pelo qual ficou evidente o embaraço à ação fiscal.

### **3. Falta de anotação da CTPS.**

Verificou-se que o fiscalizado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 11 (onze) empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da CLT.

Cumpra mencionar que, embora tal obrigação nunca tenha deixado de vigorar em nosso ordenamento jurídico desde o seu advento, entre 20/09/2019, data de publicação da Lei nº 13.874/2019, até o dia 17/03/2022, data anterior à da publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.107/2022, o descumprimento da referida obrigação não era passível de ser sancionado administrativamente, uma vez que o art. 54 da CLT, que continha a base de cálculo para a aplicação da multa correspondente, havia sido revogado, sem que houvesse outra base de cálculo que a substituísse. Contudo, a partir da publicação da referida MP, em 18/03/2022, foi acrescido à CLT o art. 29-B, de acordo com o qual na hipótese de não serem realizadas as anotações na CTPS, o empregador ficará sujeito a determinada multa per capita, isto é, calculada em razão do número absoluto de empregados prejudicados.

Registre-se que com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Conforme explicitado no tópico "G", acima, estavam sendo mantidos na informalidade os seguintes trabalhadores, todos, com exceção do vaqueiro, ativados como safristas na colheita do café e admitidos em 10/06/2022: 1) [REDACTED]

[REDACTED] vaqueiro, admitido em 27/06/2022.

Contudo, por meio de consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizadas em 15/07/2022, verificou-se que o empregador já havia comunicado ao eSocial as admissões daqueles obreiros, mas em datas posteriores ao prazo de 5 dias úteis contados do início da prestação laboral. Com efeito, referidas comunicações foram feitas somente a partir do dia 07/07/2022. Portanto, as anotações nas CTPS desses trabalhadores foram feitas intempestivamente.

#### **4. Atraso no pagamento de salário.**

O GEFM constatou que o fiscalizado deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido a 10 (dez) trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 459, § 1º, da CLT.

Ao longo da inspeção no estabelecimento visitado, a equipe de fiscalização obteve informações com os trabalhadores no sentido de que o combinado era que o pagamento dos salários devidos a eles fosse feito somente ao final da colheita. Ainda segundo os trabalhadores com quem a equipe de fiscalização conversou no dia da inspeção, o modelo de pagamento de salário acordado com o empregador era baseado na produção de cada um deles, havendo remunerações variadas pelo “balaio” ou saca de café colhido, que dependiam da fileira ou do talhão do cafezal onde eles colhiam; se fosse um talhão com mais café para colher, o empregador pagaria um valor menor pela medida da produção, mas se fosse um talhão com menos café a ser colhido, seria pago um valor maior pela mesma medida.

Corroborando o que foi dito ao GEFM pelos trabalhadores, registre-se que o empregador confirmou à fiscalização no dia 11/07/2022 que o acerto dos salários com os trabalhadores seria realizado somente ao final da colheita e disse que o combinado era pagar entre R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 40,00 (quarenta) reais aos trabalhadores pelo “balaio” de 60 litros cheio de café colhido, variando esse pagamento conforme fosse o talhão em que eles estivessem colhendo.

De toda forma, restou claro que o pagamento seria feito de forma intempestiva. Isso porque todos eles haviam iniciado suas atividades no dia 10/06/2022 e deveriam ter recebido o salário pelo trabalho prestado no mês de junho até o dia 06/07/2022, quinto dia útil do mês subsequente ao vencido..

Registre-se que não havia qualquer formalização de recibos de pagamento de salários a quaisquer desses trabalhadores, como explicitado no subtópico seguinte. Embora o empregador tenha sido regularmente notificado a apresentar tais recibos (item 13 da NAD), nenhum documento relativo a esse item da notificação e àqueles trabalhadores foi trazido à fiscalização, nem no dia marcado para a apresentação da documentação, tampouco posteriormente.

Os trabalhadores alcançados pela irregularidade foram os seguintes: 1) [REDACTED]

## **5. Não formalização de recibo de pagamento.**

O GEFM verificou que o empregador deixou de formalizar o recibo de pagamento dos salários de 3 (três) empregados que já haviam sido desligados do trabalho ao tempo da fiscalização, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da CLT.

Notificado a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário), do período compreendido entre os meses de julho de 2021 e julho de 2022, o empregador trouxe à fiscalização diversos documentos relativos aos seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED], admitido em 28/06/2019; 2) [REDACTED], admitido em 13/01/2021; e 3) [REDACTED], admitido em 25/06/2019.

A infração em tela ocorreu porque não havia o preenchimento do campo da data por esses trabalhadores em todos os recibos de pagamento analisados. Com isso, não foi possível apurar se os respectivos salários haviam sido quitados tempestivamente ou não.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como **do tempo** e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

## **I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

### **1. Não garantia da realização de exames médicos admissionais.**

Observou-se que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais aos trabalhadores encontrados em situação de informalidade, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Com efeito, durante a inspeção no estabelecimento rural, em conversas com os trabalhadores que estavam em atividade na colheita do café e com o trabalhador que exercia as funções de vaqueiro, a equipe de fiscalização obteve a informação de que nenhum deles havia sido submetido até então a nenhum tipo de avaliação médica. Portanto, restou evidente que eles haviam iniciado o trabalho e continuavam trabalhando sem terem passado por quaisquer exames médicos.

Registre-se que o empregador, regularmente notificado a apresentar os atestados de exames médicos admissionais, separados por empregado e em ordem cronológica, trouxe à fiscalização atestados de exames realizados no dia 06/07/2022, isto é, após a data da inspeção. Além disso, não foi apresentado Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) admissional em relação ao vaqueiro [REDACTED] admitido em 26/06/2022.

## **2. Utilização de área de vivência para fim diverso a que se destina, oferecendo risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores e prejudicando suas condições de conforto e de repouso.**

Constatou-se que o empregador permitiu o uso de alojamento para fim diverso ao que se destina, oferecendo risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores e prejudicando suas condições de conforto e de repouso, em desacordo com o previsto no item 31.17.2.1, alíneas “a” e “c”, da NR-31.

De fato, durante a inspeção em uma das casas que era usada como alojamento, naquela cuja pintura externa era de cor amarela, notou-se um fortíssimo odor de gasolina vindo de um dos quartos. Ao perceber que a equipe de fiscalização tinha se questionado sobre a origem daquele cheiro, o trabalhador [REDACTED] foi às pressas ao quarto e retirou um galão com o combustível que estava sendo armazenado embaixo de uma das camas e apresentava algum vazamento. Cabe mencionar que o trabalhador, assim como os outros que pernoitavam naquela edificação, recusaram-se a dar maiores informações sobre o porquê daquele armazenamento e para qual fim aquela gasolina seria utilizada.

Dessa forma, restou evidente que aquela situação expunha os trabalhadores a riscos de incêndios e explosões dadas as características físico-químicas da substância, a par do prejuízo para as condições de conforto e repouso no local, uma vez que tinham que conviver com aquele cheiro extremamente forte e desagradável.

### **3. Manutenção de instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com a NR-31.**

Constatou-se que o empregador manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR-31.

O item 31.17.3 e subitens determina que: "As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de: a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados". Já o item 31.17.3.3 dispõe por sua vez que as instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo".

No item 31.17.3.4 é determinado que os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem: a) ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; e d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável.

No caso em análise, o empregador deixou de cumprir diversos itens. Primeiramente, no tocante à casa cuja pintura externa era da cor amarela, observou-se que havia uma instalação sanitária adaptada em um cômodo que provavelmente era uma área de serviços, uma vez que nele havia um tanque e uma pequena máquina de lavar roupas. Nessa instalação sanitária, verificou-se que havia uma bacia sanitária sifonada que não era dotada de assento com tampo (desconformidade com o item 31.17.3, alínea "b" da NR-31), que não havia separação por sexo para sua utilização (inadequação ao item 31.17.3.3, alínea "b" da NR-31), e que nela não estavam disponíveis nem papel higiênico e nem recipiente para coleta de lixo (desconformidade ao item 31.17.3.3, alínea "f", da NR-31). Ademais, notou-se que as paredes da mencionada instalação sanitária eram de alvenaria e estavam em péssimo estado de conservação, com muito lodo e mofo em razão da umidade do local, e que havia um buraco

entre uma das paredes e o piso. Dessa forma, tem-se que também havia descumprimento em relação ao item 31.17.3.4, alínea “d”, da NR-31.



**Figuras 1 e 2: instalação sanitária descrita acima.**

Em relação à falta de separação de sexos aludida, convém esclarecer que, embora nenhuma mulher tenha sido encontrada naquela edificação quando da inspeção e os trabalhadores não tenham dado informações sobre pessoas do sexo feminino alojadas no local, foram vistos diversos pertences e roupas femininas que evidenciavam que havia sim mulheres convivendo com eles na casa, sem contar o fato de que na casa foram encontrados documentos em nome de [REDACTED] e de [REDACTED]

Já na outra casa inspecionada também foi encontrada apenas uma instalação sanitária com quase todos os mesmos problemas daquela descrita acima. Com efeito, essa segunda instalação também tinha vaso sanitário desprovido de assento com tampa, era usada tanto pelos homens como pela trabalhadora [REDACTED] não contava com papel higiênico e com recipiente para coleta de lixo, bem como tinha paredes de alvenaria em péssimo estado de conservação.



**Figura 3: instalação sanitária encontrada nessa segunda casa.**

#### **4. Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.**

Observou-se que o empregador deixou de disponibilizar, na frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.5.1 da NR-31.

Registre-se que parte da equipe se dirigiu para a frente de trabalho cafeeira para verificar se havia alguém trabalhando na colheita do café e, em um primeiro momento, foram vistos dois trabalhadores em atividade, os quais, ao notarem a presença das viaturas da fiscalização, evadiram-se do local. E essa evasão foi repentina, tanto que os trabalhadores deixaram para trás ferramentas e materiais de trabalho como escada de mão e sacos com café colhido, bem como garrafas térmicas com a água que utilizavam para a hidratação.

A irregularidade ocorreu porque durante a incursão do GEFM nessa frente de trabalho, não foi encontrada nenhuma instalação sanitária, fixa ou móvel, que estivesse à disposição dos trabalhadores durante a jornada diária de trabalho.

O contexto demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia

qualquer privacidade e, ainda, os sujeitava a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

A ausência de instalações sanitárias no local de trabalho privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos, o que poderia contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes na urina e nas fezes humanas. Faz-se importante mencionar ainda que a simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

### **5. Ausência de locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.**

Verificou-se que o empregador deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31. Dessa forma, o fiscalizado descumpriu a obrigação prevista no item 31.17.5.4 da NR-31.

A irregularidade ocorreu porque na frente de trabalho da colheita do café não foi encontrado nenhum local para refeição e descanso que oferecesse proteção a todos os trabalhadores contra intempéries. Ademais, as informações obtidas junto aos colhedores deram conta de que eles levavam suas marmitas para a frente de trabalho e almoçavam na roça, embaixo de uma sombra de um pé de café.

Portanto, tal contexto levava os obreiros a passarem seus períodos de intervalo intrajornada almoçando e descansando nos locais de trabalho, sentados no chão da terra coberta pela vegetação, situação essa que denotava, além de total desconforto, a ausência de mínimas condições de higiene.

Cumprir mencionar que, caso tivesse sido disponibilizado local para refeição aos trabalhadores, esses seriam os requisitos previstos no item 31.17.4.1, que deveriam ser atendidos: i) ter boas condições de higiene e conforto; ii) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; iii) dispor de água limpa para higienização; iv) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; v) dispor de água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo

coletivo; vi) ter recipientes para lixo, com tampas; e vii) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

## **6. Não instalação de recipiente de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada.**

Observou-se o empregador permitiu que vários recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) não fossem instalados em área externa ventilada, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.6.8 da NR-31.

Com efeito, durante a inspeção das duas casas utilizadas como alojamento pelos trabalhadores foram observados diversas botijas de GLP instaladas no interior das respectivas cozinhas. Na casa cuja pintura externa era na cor amarela havia ao menos 6 (seis) desses recipientes ligados a fogões ou fogareiros elétricos e outros não sendo utilizados. Já na outra casa foram observados ao menos 4 (quatro) recipientes ligados a fogões ou fogareiros elétricos e outros 2 (dois) não sendo utilizados.

Referidos fogões e fogareiros elétricos abastecidos por botijão a gás traziam, portanto, riscos adicionais à segurança e à saúde dos trabalhadores, com possibilidade de vazamento de gás, explosão ou incêndio. Assinala-se, por oportuno, que os alojamentos não eram dotados de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que eventos desta natureza, caso ocorressem, dificilmente seriam debelados sem antes produzirem enorme prejuízo humano e material.



**Figura 4 e 5: recipientes de armazenagem de GLP no interior das edificações**

## **7. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.**

O GEFM constatou que o empregador manteve dormitórios de alojamento em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.6.1 da NR 31. Esse dispositivo determina que os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo.

Especificamente, a auditoria-fiscal do GEFM apurou que o empregador descumpriu as alíneas "a", "c", "d", "e", "h" e "i" do item 31.17.6.1 da NR-31, no que tange aos dormitórios encontrados na casa usada como alojamento cuja pintura externa era na cor amarela; e descumpriu as alíneas "c", "d", "e", "h" e "i" daquele mesmo item normativo, no que se refere aos dormitórios encontrados na casa usada como alojamento cuja pintura externa era na cor branca.

De fato, nos dormitórios inspecionados das duas casas estavam presentes as seguintes irregularidades: i) camas superiores das beliches não tinham proteção lateral contra queda e nem escada afixada na sua estrutura; ii) foram observados diversas espumas ou colchonetes sendo usados como colchões, sem certificação do INMETRO; iii) não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, de modo que os trabalhadores tinham que deixar seus pertences espalhados sobre as camas, no chão ou estendidos em varais improvisados dentro desses cômodos; iv) não foram vistos recipientes para coleta de lixo; e v) foram observados pertences femininos nos mesmos ambientes em que pernoitavam trabalhadores do sexo masculino, indicando que esses dormitórios não eram separados por sexo. Cumpre mencionar que, embora nenhuma mulher tenha sido localizada no dia da inspeção, na primeira casa foram encontrados documentos em nome de [REDACTED] e de [REDACTED] ficou constatado que a trabalhadora [REDACTED] pernoitava na segunda casa.

Ademais, nos dormitórios encontrados na primeira daquelas casas, não havia a relação de, no mínimo, 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche.



**Figuras 6 e 7: dormitórios encontrados nas duas casas inspecionadas.**

### **8. Não fornecimento de roupas de cama.**

Verificou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais aos trabalhadores contratados para a colheita do café, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.6.2 da NR-31

Com efeito, alguns trabalhadores, ao serem indagados pela equipe de fiscalização, informaram que todas as roupas de cama, como lençóis, fronhas, cobertores, assim como os travesseiros encontrados nas duas casas utilizadas como alojamento, haviam sido por eles mesmos levados da Bahia até a fazenda fiscalizada.

## **9. Falta do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR).**

O GEFM apurou que o empregador, ao tempo da inspeção, havia deixado de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.

Cabe mencionar que a NR-31, em sua nova redação advinda com a Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020, trouxe a exigência de que os empregadores rurais elaborem, implementem e custeiem o PGRTR, por estabelecimento rural, com vistas a que nesse documento sejam registradas e consolidadas as ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Consoante o item 31.3.2 da NR-31, o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Registre-se que o empregador, regularmente notificado a apresentar o PGRTR, em 11/07/2022 trouxe à fiscalização um documento que havia sido recém elaborado, assinado digitalmente pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho [REDACTED] (CREA [REDACTED]) em 08/07/2022, isto é, apenas 3 (três) dias após a visita do GEFM ao estabelecimento rural. Portanto, a irregularidade em tela ocorreu porque, quando da inspeção no estabelecimento rural, o empregador ainda não dispunha de nenhum programa voltado à gestão dos riscos em sua propriedade. Cumpre mencionar também que o PGRTR apresentado sequer abordou as questões relacionadas à atividade secundária explorada na fazenda.

Importante destacar que no estabelecimento rural inspecionado costumam ser observados alguns riscos relevantes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados os seguintes: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas da colheita do café são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais aspectos ergonômicos repercutem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 3) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais; 5) riscos de

acidentes envolvendo o trato com bovinos; e 6) riscos biológicos em face do contato com microrganismos presentes em excreções dos bovinos.

## **10. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).**

O GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06), descumprindo o item 31.6.1 da NR-31.

Como já citado, as atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento agrário ativavam os trabalhadores safristas na colheita manual do café, cujas tarefas consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 2) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 3) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais; e 4) risco de acometimento por doenças provocadas por agentes patogênicos nos alimentos conservados em locais não refrigerados (ambiente propício a sua proliferação e ação deteriorante) e nas fezes humanas, haja vista que a satisfação das necessidades fisiológicas durante o trabalho tinha que ser realizada no mato, em razão da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou

complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

O contato escoriante com os galhos e suas partículas volantes, por exemplo, deveria ensejar o fornecimento aos trabalhadores dos seguintes EPI: capuz para proteção do crânio e pescoço, luvas para proteção das mãos, manga para proteção do braço e do antebraço, calçado para proteção dos pés, calça para a proteção da perna, além de óculos para proteção dos olhos.

Entretanto, durante a inspeção no estabelecimento rural, questionados se haviam recebido EPIs do empregador, alguns trabalhadores não quiseram responder, enquanto outros mencionaram que haviam recebido tão-somente botas e luvas do empregador.

Registre-se que o empregador, regularmente notificado a apresentar comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados dos EPI, em 11/07/2022, trouxe à fiscalização uma nota fiscal de compra desses equipamentos datada de 06/07/2022, assim como recibos de entrega aos colhedores de café em que consta que eles haviam recebido os seguintes itens no dia 08/07/2021: botina de segurança, perneira de segurança, mangote em helanca, boné árabe, óculos de proteção incolor, luva de algodão (3 pares) e protetor/filtro solar. Portanto, tem-se que compra e a entrega de todos esses EPI aos safristas se deu em data posterior à visita do GEFM ao estabelecimento rural.

Cabe ainda mencionar que, em relação ao vaqueiro [REDACTED] admitido em 26/06/2022, não houve a comprovação de entrega de nenhum EPI, nem mesmo após a data da inspeção.

## **11. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal.**

Verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de sua atividade, descumprindo a obrigação prevista no item 31.6.2 da NR-31.

Como já citado, as atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento agrário ativavam os trabalhadores safristas na colheita manual do café, cujas tarefas consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

As atividades descritas, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, dentre os quais tem relevância o risco físico decorrente da exposição à radiação

solar, à medida que todas as etapas da colheita do café são cumpridas a céu aberto; podendo também ser feita alusão ao risco de sofrerem picadas de animais peçonhentos.

De acordo com aquele item normativo da NR-31, em suas alíneas "a" e "c", além dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol, bem como perneira contra picadas de animais peçonhentos.

Entretanto, durante a inspeção no estabelecimento rural, questionados se haviam recebido esses dispositivos de proteção pessoal do empregador, os trabalhadores foram uníssonos em responder negativamente.

Registre-se que o empregador, regularmente notificado a apresentar comprovantes de compra e recibos de entrega dos dispositivos de proteção pessoal, em 11/07/2022, trouxe à fiscalização uma nota fiscal de compra desses dispositivos datada de 06/07/2022, assim como recibos de entrega aos colhedores de café em que consta que eles haviam recebido os seguintes itens no dia 08/07/2021: perneira de segurança e boné árabe. Portanto, tem-se que compra e a entrega desses dispositivos aos safristas se deu em data posterior à visita do GEFM ao estabelecimento rural.

## **12. Reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.**

Durante a inspeção no estabelecimento rural, observou-se a reutilização de diversas embalagens vazias de agrotóxicos, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no item 31.7.3, alínea "h", da NR-31.

Ao serem inspecionadas as imediações de uma das casas usadas como alojamento pelos trabalhadores safristas, aquela cuja pintura externa das paredes era na cor amarela, observou-se que havia um local, próximo à caixa d'água que estava instalada sobre uma árvore, onde os trabalhadores lavavam suas roupas. O problema é que, na falta de baldes e de tanques no local, eles utilizavam embalagens vazias de agrotóxicos, cuja parte superior havia sido cortada, para armazenar a água trazida daquela caixa por meio de uma mangueira, água essa utilizada para a lavagem das roupas.



**Figuras 8 e 9: embalagens vazias de agrotóxicos reutilizadas como baldes.**

### **13. Manutenção de componentes de instalações elétricas em desacordo com os requisitos do item 31.10.1 da NR-31.**

Constatou-se que o empregador manteve componentes das instalações elétricas das duas casas onde estavam alojados os colhedores de café da fazenda em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.1 da NR-31 que determina: "Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes".

As instalações elétricas das duas casa estavam com cabos elétricos expostos e várias emendas precárias Além disso, os chuveiros elétricos do alojamentos não estavam aterrados. Esta situação pode causar choque elétrico nos trabalhadores e pessoas que ali estão convivendo, podendo ter como consequência a morte.

Portanto, o empregador deixou de manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, incorrendo na presente irregularidade. E por essa situação de risco para os trabalhadores, as referidas casas foram interditadas conforme o TERMO DE INTERDIÇÃO N° 4059.556-1.



**Figuras 10 e 11: chuveiros elétricos sem aterramento.**

#### **14. Manutenção de componentes de instalações elétricas em desacordo com os requisitos do item 31.10.2 da NR-31.**

Verificou-se que o empregador manteve componentes das instalações elétricas das duas casas onde estavam alojados os colhedores de café da fazenda em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR-31 que determina: "Os componentes das instalações elétricas devem atender aos seguintes requisitos de segurança: a) oferecer resistência mecânica compatível com a sua utilização; b) possuir proteção contra a possibilidade de rompimento mecânico (...); e c) ser protegido por materiais isolantes e que não propaguem o fogo".

As instalações elétricas das duas casas, além de apresentarem cabos elétricos expostos e várias emendas precárias, como citado no subtópico anterior, contavam com lâmpadas penduradas diretamente na fiação, bem como com tomadas improvisadas e com extensões de fios desprovidos de proteção isolante e de proteção contra rompimento mecânico.

Essas desconformidades no sistema elétrico observadas em ambas as casas expunham os moradores a riscos de choque elétrico e ampliavam as possibilidades da ocorrência de curtos-circuitos. E tal cenário poderia levar a incêndios e explosões, dado o número de botijões de GLP instalados no interior das edificações, como mencionado no subtópico "H.6", acima. E por essa

situação de risco para os trabalhadores, as referidas casas foram interditadas conforme o TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 4059.556-1.



**Figuras 12 e 13: instalações elétricas inadequadas.**

## **J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Como já mencionado anteriormente, o fiscalizado foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/07/01, entregue em 05/07/2022, para apresentação de documentos no dia 11/07/2022, às 10h, na Gerência Regional do Trabalho em Franca/SP, localizada na rua Voluntários da Franca, nº 1186, Centro, daquela cidade. Nessa ocasião foram apresentados parcialmente os documentos solicitados na referida notificação.

Ainda no dia 11/07/2022 foi entregue ao empregador o Termo de Registro de Inspeção Nº 3588942022/07/01/MTP/SIT/DETRAE/GEFM. Por meio desse documento, ele foi notificado a apresentar, até o dia 15/07/2022, as informações corretas do e-Social relativas aos trabalhadores encontrados em atividade em situação de informalidade, bem como a comprovar até o dia 22/07/2022, o recolhimento do FGTS mensal, relativo a todo o período em que os trabalhadores estiveram em atividade. Além disso, ficou registrado no referido Termo que eventuais atos administrativos produzidos no decorrer da ação poderiam ser encaminhados por via eletrônica ou por via postal.

Cumprir informar que na mesma data o empregador participou de audiência e firmou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) perante o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da

União. No referido TAC foram fixadas diversas obrigações de fazer e não fazer, bem como houve a estipulação de multa em caso de descumprimento dessas obrigações pelo compromissário.

Registre-se que o fiscalizado apresentou de forma tempestiva a comunicação da admissão de todos os trabalhadores ao e-Social, motivo pelo qual não houve a necessidade de emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE).

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “G”, “H” e “I”, acima, foram lavrados um total de 19 (dezenove) Autos de Infração em desfavor do empregador. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações será remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo fiscalizado.

Ademais, como já aludido no presente relatório, as duas casas que serviam de alojamento para os trabalhadores que laboravam na colheita manual do café foram interditadas pelo GEFM, tendo em vista que não estavam em condições adequadas para a permanência humana, apresentando inclusive graves riscos à integridade física daqueles que as ocupavam. E o ato administrativo correspondente foi formalizado com a lavratura do Termo de Interdição nº 4.059.556-1, entregue ao empregador juntamente com o respectivo Relatório Técnico de Interdição, no qual foi feito o detalhamento daquelas inadequações.

## **K) CONCLUSÃO**

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Nos locais fiscalizados, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a

execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.



#### **L) ANEXOS**

- I. Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/07/01;
- II. Termo de Registro de Inspeção Nº 3588942022/07/01/MTP/SIT/DETRAE/GEFM;
- III. Ata de Audiência e Termo de Ajuste de Conduta celebrado pelo empregador perante o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União;
- IV. Autos de Infração lavrados;
- V. Termo de Interdição Nº 4.059.556-1 e respectivo Relatório Técnico.

Anexo I: Notificação  
para Apresentação  
de Documentos<sup>o</sup>  
3589592022/07/01.